



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer novo parâmetro para presunção de inexequibilidade das propostas apresentadas nas licitações de obras e serviços de engenharia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 16/09/2024 10:30:24,623 - MESA

PL n.3566/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer novo parâmetro para presunção de inexecutabilidade das propostas apresentadas nas licitações de obras e serviços de engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer novo parâmetro para presunção de inexecutabilidade das propostas apresentadas nas licitações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

56

.....
.....
.....
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 3º-A Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

.....
....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 16/09/2024 10:30:24,623 - MESA

PL n.3566/2024

Conforme disposto no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Em observância ao disposto na Constituição, foi aprovada a Lei nº 13.303/2016, que, entre outros temas, disciplina as contratações realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias; e, mais recentemente, foi também aprovada a Lei nº 14.133/2021, que disciplina as contratações realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

O presente Projeto de Lei visa a alinhar o § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, para, a partir disso, harmonizar os critérios de avaliação de propostas em licitações para obras e serviços de engenharia na Lei das Estatais e na Lei de Licitações, especificamente no que diz respeito ao parâmetro de aferição da inexecuibilidade das propostas e à exigência de garantia adicional em determinados casos.

Na atualidade, nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, o § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que são consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% do valor do orçamento estimado ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçamento estimado, considerando-se o menor destes.

Por sua vez, o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis. Na sequência, o § 5º do mesmo artigo determina a obrigatoriedade de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado.

Embora o presente Projeto de Lei fixe critérios mais rígidos para aferição da inexecuibilidade da proposta, faz-se necessário relembrar que o Tribunal de Contas da União entende que tal percentual estabelece apenas uma "presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta".

Nossa Proposição está em conformidade com o posicionamento já firmado por esta Casa na tramitação da Lei nº 14.133/2021, pretendendo assegurar que a Lei nº 13.303/2016 esteja em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

consonância com os novos requisitos estabelecidos no diploma legal, de modo a maior clareza, uniformidade e segurança aos processos licitatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 16/09/2024 10:30:24,623 - MESA

PL n.3566/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30:13303
--	---

FIM DO DOCUMENTO